



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1024661/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: AMANDA CORTEZ BELLEZE, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA REIA DA SILVA LIMA, BEATRIZ DE SOUZA CAMPOS, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CLARIANA FIGUEIREDO LOPES, CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL, CRISTIANE VERGINIA DE BELLO, DAIANE FERNANDES, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, EDNA MARIA ANDRADE DOS SANTOS, ELAINE DE FRANCA, EVERTON FRANCISCO SANTIN, FABIANA ARAUJO BRAZ, GERSON ZANUSSO, GIANE CRISTINA LOPES LAZARINO, GIOVANA CARLA BUSSOLIN VITORETI, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, HUMBERTO CUSTODIO LOPES, ILOA FAUSTINO SILVA, JOANA MARIA DE SOUZA ALBERTI, KARINA DA SILVA, MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE RAMOS, MARIA ELENA NAPOLEAO ALVES, MARIA ISABEL RODRIGUES, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MARLENE RODRIGUES PADILHA GATTO, MARTA HENRIQUE DE CARVALHO MEN, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ROSELY CRISTINA MARTINS, ROSILENE GIMENES, RUBIA LORAIA FRATINI, THEREZA BEATRIZ SOUSA BENTO, VANAINA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA SILVA, VERA LUCIA GIBIN, ZILIANA PIZZI GOES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 60/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação por tempo determinado. Decisão colegiada transitada em julgado determinando o registro dos atos de admissão e o envio de tomada de contas especial conduzida pelo controle interno municipal. Envio de relatório de conclusão de tomada de contas especial. Instauração de processo de tomada de contas especial em face do Município. Emissão de certidão de quitação da obrigação. Unidade técnica pelo encerramento dos autos. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo cancelamento da certidão de quitação e intimação do Município para envio de nova tomada de contas especial. Atos de admissão registrados. Processo de tomada de contas especial tendo por objeto os fatos narrados pelo MPJTCPR. Não acolhimento da proposta de cancelamento da certidão de quitação de obrigação. Juntada do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parecer ministerial na tomada de contas instaurada. Encerramento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nova Esperança, para contratação temporária de um professor de educação infantil, um professor do ensino fundamental de 1º ao 5º ano, um professor de educação física, um professor de língua estrangeira moderna espanhol e formação de cadastro de reserva nos cargos de professor do ensino fundamental na modalidade educação especial: deficiência intelectual, sala de recurso multifuncional e transtornos globais do desenvolvimento, tradutor e interprete de língua brasileira de sinais, professor do ensino fundamental na modalidade educação especial: deficiência auditiva e professor do ensino fundamental na modalidade educação especial: deficiência visual, conforme edital de processo seletivo simplificado nº 004/2016 (peça processual nº 011).

Os atos de admissão em apreço foram registrados nos termos do Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091), transitado em julgado em 19/04/21 (certidão de trânsito em julgado nº 387/21 - peça processual nº 095).

Tendo sido verificada a existência de possíveis irregularidades, por meio da decisão supracitada foi também determinado o envio de tomada de contas especial a ser instaurada e processada pelo controle interno municipal, nos termos do art. 234, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno¹.

Por meio da petição intermediária nº 669988/21 (peças processuais nº 100 e 101), o Sr Moacir Olivatti, neste ato representando o Município de Nova Esperança, encaminhou a esta Corte relatório de conclusão de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091), motivo pelo qual foi dada baixa de responsabilidade da

¹ Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigação contida na referida decisão, conforme manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 791/21 – peça processual nº 102).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 1202/21 – peça processual nº 108) se manifestou pelo encerramento dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 866/21 – peça processual nº 109), entendeu que o procedimento investigativo instaurado pelo Município não apurou devidamente as impropriedades que originaram a necessidade de abertura de tomada de contas. Isto porque teria se limitado a indicar o fundamento legal das admissões; a afirmar que não houve prejuízo ao erário, em razão dos salários pagos não terem superado a remuneração de servidores efetivos; a afirmar que os serviços foram prestados; e a atestar que o Município retornou posteriormente ao índice aceitável de despesas com pessoal. Neste viés, aduziu que a comissão processante não discorreu acerca da comprovação dos requisitos para a realização de contratações temporárias, nem acerca da necessidade de realização de concurso público. Ainda, ressaltou que não foi registrado concurso público desde a realização do processo seletivo objeto dos presentes autos.

Pelo exposto, a representante do MPJTCEPR concluiu que a determinação contida no Acórdão nº 376/21 - 2^a Câmara (peça processual nº 091) não foi satisfatoriamente cumprida, motivo pelo qual entendeu que a Certidão de Quitação de Obrigação da peça processual nº 105 deve ser anulada, procedendo-se à nova intimação do Município de Nova Esperança para que proceda à instauração de nova Tomada de Contas Especial para apuração dos apontamentos tratados no presente opinativo.

VOTO²

Durante o regular processamento do presente processo, foram suscitadas duas possíveis irregularidades. No caso, que as admissões foram realizadas fora das hipóteses legais de contratação temporária e quando o Município

² Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Nova Esperança estava em situação de extrapolação do teto legal previsto para gastos com pessoal.

Tendo em vista que os gastos com pessoal retornaram para abaixo do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal que impede novas admissões e a fim de evitar prejuízo irrazoável aos admitidos, por meio do Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091), foi determinado o registro dos respectivos atos de admissão. Conforme constou na referida decisão, foi ponderado ainda que foi demonstrada ainda a necessidade de contratação de professores, que estes cumpriram regularmente as suas funções pelo período previsto em contrato e que os contratos questionados foram encerrados.

Considerando, entretanto, as impropriedades verificadas, foi também determinado o envio de tomada de contas especial a ser instaurada e processada pelo controle interno municipal. Possibilitando, com isso, a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, bem como a deliberação acerca da necessidade de realização de concurso público e de eventuais determinações ou recomendações pertinentes para evitar a contínua contratação temporária de docentes para suprir demanda permanente.

Conforme relatado, a determinação supracitada foi cumprida mediante a juntada de relatório de conclusão de tomada de contas especial (fls. 141 a 149 da peça processual nº 101), possibilitando a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação nº 162/21 (peça processual nº 105), cuja validade esta sendo questionada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Segundo a manifestação ministerial, as irregularidades verificadas não foram satisfatoriamente abordadas pela comissão processante, sendo necessário o cancelamento da certidão de quitação retrocitada com o fim de possibilitar o envio de nova tomada de contas especial.

Em que pese a relevância das considerações feitas pela representante do *Parquet* especializado, o objeto de análise do presente processo foi devidamente julgado por meio de decisão colegiada, cuja determinação imposta foi cumprida mediante o envio de relatório de conclusão de tomada de contas especial. A conclusão pelo cumprimento da referida obrigação e emissão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectiva certidão de quitação decorre de uma análise superficial, na medida em que o exame aprofundado da matéria fica reservado ao processo de tomada de contas especial instaurado: o processo nº 695245/21. Neste viés, releva ressaltar que a abrangência da tomada de contas especial enviada não limita a atuação deste Tribunal, de modo que todos os pontos trazidos no parecer ministerial serão devidamente abordados no processo retrocitado, determinando-se, ao final deste, as providências e sanções cabíveis em face dos fatos apurados.

Conforme o exposto, considerando que as possíveis impropriedades apontadas pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas são objeto de análise da tomada de contas especial nº 695245/21, proponho que este Colegiado deixe de acolher a proposta de cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 162/21 (peça processual nº 105); determine que seja juntada cópia do Parecer nº 866/21 – 7PC (peça processual nº 109) no processo nº 695245/21 com o fim de garantir a devida apreciação dos fatos narrados e das considerações feitas pela Ex^{ma} Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner; e tendo em vista que foi determinado o registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos por meio de decisão colegiada transitada em julgado, seja determinado o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Deixar de acolher a proposta de cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 162/21 (peça processual nº 105), considerando que as possíveis impropriedades apontadas pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas são objeto de análise da tomada de contas especial nº 695245/21;

II - determinar que seja juntada cópia do Parecer nº 866/21 – 7PC (peça processual nº 109) no processo nº 695245/21 com o fim de garantir a devida apreciação dos fatos narrados e das considerações feitas pela Exm^a. Sr^a. Procuradora Juliana Sternadt Reiner;

III – determinar o **encerramento** dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno⁴, tendo em vista que foi determinado o registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos por meio de decisão colegiada transitada em julgado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)